

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.245, DE 2014

“Regulamenta a profissão de Manobrista e dá outras providências”.

Autor: Deputado FERNANDO TORRES

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Fernando Torres, que tem por escopo regular o exercício da profissão de manobrista em todo o território nacional.

Pelo projeto, Manobrista é “aquele profissional que organiza e controla o movimento de veículos em garagens e estacionamentos, fazendo o controle de saída e entrada de veículos, executando manobras necessárias para estacioná-los”.

Para o exercício profissional, exige-se que o profissional seja portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria correspondente aos veículos que serão por ele conduzidos em seu mister profissional.

Justificando a medida, o autor salienta que a profissão de manobrista tem um mercado bastante vasto, principalmente nas grandes cidades, onde esses profissionais atuam em todos os setores, tanto nas áreas comerciais quanto nas residenciais, tornando-se necessária uma regulação mínima da atividade desse profissional, fixando critérios e requisitos para o

exercício profissional, a fim de garantir a segurança da população usuária de seus serviços.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância que o trabalho do manobrista vem ganhando nas últimas décadas é evidente. Esse profissional é visto em todas as cidades e em todos os lugares. Hoje em dia, não há uma cidade, de qualquer porte, que não tenha problemas de estacionamento, sobretudo nos setores comerciais ou em áreas de entretenimento, onde haja afluxo razoável de pessoas.

No entanto a profissão do manobrista, hoje, é exercida sem o menor critério. Não raro, podem-se ver até mesmo menores de idade manobrando veículos em áreas de grande fluxo de veículos, o que coloca em risco não apenas o patrimônio, mas também, e principalmente, a integridade física das pessoas em geral.

O projeto, que, na realidade, não regulamenta uma profissão, mas prescreve requisito mínimo para o exercício de uma profissão já existente e legalmente exercida, merece acolhida.

No entanto, seu texto atual não se encontra vazado na melhor forma legislativa.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.245, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.245, de 2014.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Manobrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Manobrista, em todo o território nacional, nos termos da presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, Manobrista é o profissional que organiza e controla o movimento de veículos em garagens e estacionamentos, fazendo o controle de entrada e saída de veículos e executando as manobras necessárias para estacioná-los.

Art. 3º Para o exercício da profissão de manobrista, o profissional deverá ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNT, emitida pelo respectivo Departamento de Trânsito – DETRAN, na categoria correspondente à dos veículos que serão conduzidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator